

ano 25 – n. 101 | julho/setembro – 2025
Belo Horizonte | p. 1-282 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i101
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM
CONHECIMENTO

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)-. – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Thaynara Faleiro Malta

Assistente editorial: Luisa Freitas

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Aline Almeida

Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de intersecção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- LatIndex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Política Criminal Atuarial e a tomada de decisão judicial por sistemas de inteligência artificial: o resgate dos princípios jurídicos

Actuarial Criminal Policy and judicial decision-making by artificial intelligence systems: the rescue of legal principles

Levi Teotônio de Souza*

Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, MG, Brasil)
leviteotonio.adv@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-9210-7563>

Cláudia Toledo**

Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, MG, Brasil)
claudia.toledo@ufff.br
<https://orcid.org/0000-0002-8687-1717>

Recebido/Received: 15.02.2025 / 15 February 2025

Aprovado/Approved: 12.09.2025 / 12 September 2025

Como citar este artigo/*How to cite this article*: SOUZA, Levi Teotônio de; TOLEDO, Cláudia. Política Criminal Atuarial e a tomada de decisão judicial por sistemas de inteligência artificial: o resgate dos princípios jurídicos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 101, p. 119-145, jul./set. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i101.2071.

* Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, MG, Brasil). Pós-graduando em Linguagem Jurídica pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, Brasil). Integra o Grupo de Pesquisa em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito (CNPQ) e o Grupo de Estudos Avançados em Políticas Criminais Contemporâneas (IBCCRIM/2025). Bolsista CAPES. Advogado.

** Professora titular e vice-diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, MG, Brasil). Membro do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora, Brasil). Doutora em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, Brasil). Estágios Pós-Doutorais na Universidade Christian-Albrecht (Kiel, Alemanha) e na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis, Brasil). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito (CNPQ/2025).

Resumo: Este trabalho se desenvolve a partir da análise da Política Criminal Atuarial, descrita por Maurício Dieter como uma forma gerencialista de lidar com o crime, que categoriza grupos sociais conforme o risco que representam, a fim de calibrar as medidas de repressão e prevenir a criminalidade pela neutralização seletiva. O objetivo foi explorar a possível relação mantida entre a Política Criminal Atuarial, o uso da inteligência artificial (IA) como mecanismo decisório no Judiciário brasileiro e a ameaça aos princípios de garantia. A metodologia adotada parte de uma pesquisa predominantemente bibliográfica nos referenciais teóricos indicados, seguindo para pesquisa empírica no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quanto aos resultados encontrados, percebe-se que o uso da IA pelo Judiciário brasileiro é uma realidade em construção. Em conclusão, oferecemos uma proposta que busca resguardar o Estado Democrático de Direito, frente à implementação da lógica econômico-atuarial.

Palavras-chave: Política Criminal Atuarial. Sistemas de inteligência artificial. Estado Democrático de Direito. Poder Judiciário. Princípios de garantia.

Abstract: This work is developed based on the analysis of Actuarial Criminal Policy, described by Maurício Dieter as a managerialist way of dealing with crime, which categorizes social groups according to the risk they represent, in order to calibrate repression measures and prevent crime through selective neutralization. The objective was to explore the possible relationship between Actuarial Criminal Policy, the use of artificial intelligence (AI) as a decision-making mechanism in the Brazilian Judiciary and the threat to guarantee principles. The methodology adopted is based on predominantly bibliographical research on theoretical references, followed by empirical research at the National Council of Justice (CNJ). Regarding the results found, it is clear that the use of AI by the Brazilian Judiciary is a reality under construction. In conclusion, we offer a proposal that seeks to protect the Democratic Rule of Law, in the face of the implementation of economic-actuarial logic.

Keywords: Actuarial Criminal Policy. Artificial intelligence systems. Democratic Rule of Law. Judicial Branch. Guarantee principles.

Sumário: Introdução — **1** A Política Criminal Atuarial — **2** O conceito de inteligência artificial e a sua utilização pelo Judiciário — **3** Política Criminal Atuarial e utilização de sistemas de IA pelo Judiciário no contexto do Estado Democrático de Direito: resgatando os princípios — Conclusão — Referências

Introdução

A Política Criminal Atuarial refere-se a uma forma gerencialista de lidar com o crime, conforme cálculo de riscos e expectativas. Valendo-se de técnicas de probabilidade, esse modelo político-criminológico não visa combater o crime, senão a classificar e categorizar grupos de risco, a fim de neutralizá-los seletivamente. Trata-se de uma forma de administração de grupos sociais indesejáveis, de acordo com o elevado grau de risco que representam, e não propriamente de uma forma de punição de indivíduos.¹

Esse modelo de racionalidade estatística, advindo da teoria da probabilidade, foi transposto para as ciências sociais e, especificamente, nas ciências criminais para orientar políticas públicas de repressão. Na atualidade, com o avanço

¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

tecnológico, o constante desenvolvimento torna os modernos sistemas de inteligência artificial (IA) uma possível ferramenta do modelo atuarial. Isso porque a IA funciona por meio de *inputs* e *outputs* de dados, que são regidos pelas noções de probabilidade e aperfeiçoamento, em uma análise massiva — contrária à individualização exigida pelo Direito Penal. Já o atuarialismo² não só lida com a análise de riscos, mas eleva esse medidor como o seu critério de categorização das decisões — isto é, como decisões menos ou mais arriscadas. Na teoria das decisões, o risco é um correspondente da incerteza, que, quando captado pelo atuarialismo *político-criminal*, leva à *neutralização* de grupos sociais, conforme o grau de periculosidade que lhes é atribuído. Em uma sociedade eivada de profunda desigualdade social, a marginalização é o principal demonstrativo dessa desconfiança.³

No presente trabalho, desenvolvemos uma análise crítica da Política Criminal Atuarial, descrita por Maurício Dieter,⁴ valendo-nos das construções e críticas feitas pelo autor a esse modelo de política criminal, que se mostra violadora dos princípios constitucionais da culpabilidade, legalidade, igualdade, proporcionalidade, individualização e humanização das penas.

Em suma, para Cezar Roberto Bitencourt,⁵ o princípio da culpabilidade corresponde a um fenômeno social que ocupa, simultaneamente, a posição de fundamento da pena, elemento de medição da pena (seu limite, ligado à política criminal e à gravidade do fato) e de barreira à responsabilização objetiva. Já o princípio da proporcionalidade, consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789 e pelo constitucionalismo moderno, exige a harmonização entre a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito,⁶ sendo controlado pela razoabilidade.⁷ Por sua vez, o princípio da individualização refere-se à obrigação do julgador de fixar a pena individualmente para cada caso concreto, determinando o seu *quantum* e a sua forma de execução de acordo

² O atuarialismo é o norteammento da tomada de decisões em dada situação pelos critérios atuariais, isto é, com base na consideração de riscos e expectativas. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

³ ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568/5865>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

com o fato praticado — podendo, inclusive, ser vista como uma decorrência da proporcionalidade.⁸ Finalmente, o princípio da humanização das penas veda que o poder punitivo estatal aplique sanções violadoras da dignidade humana, isto é, que promovam a dessocialização e a degradação dos condenados, exigindo que a pena cumpra o seu papel de reeducação e reinserção social.⁹

Além disso, somamos à equação temática a lente dos sistemas de IA como mecanismos passíveis de instrumentalização da lógica atuarial político-criminológica na atualidade. Ressalta-se que este modelo de atuação é contrário às promessas iluministas¹⁰ das funções da pena, abandonando, principalmente, a prevenção especial positiva, compreendida na ressocialização.¹¹ Com isso, abordamos o conceito de IA, sua utilização pelo Judiciário e a sua relação com a Política Criminal Atuarial no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Após essa construção, exploramos a relação mantida entre a Política Criminal Atuarial, a implementação do uso da IA pelo Judiciário brasileiro (um dos agentes da criminalização secundária¹²) e a ameaça aos princípios de garantia, enquanto filtros de contenção ao poder punitivo estatal.¹³ Para tanto, procedemos a uma análise dos sistemas de IA relacionados com o Judiciário,¹⁴ à luz dos preceitos

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

¹⁰ A corrente do Penalismo Ilustrado atribui ao Iluminismo a formulação de limites jurídicos ao poder de punir do Estado. Dentre esses limites estão as exigências de que a pena criminal se sujeite à legalidade, à proporcionalidade, à culpabilidade e à humanização. RODRIGUES, Ellen. Liberalismo e Pena: Montesquieu, Beccaria, Marat, Romagnosi, Feuerbach e Carrara. *Revista Discursos Sediciosos*, Editora Revan, n. 21/22, p. 307-331, 2005. Nesse contexto, a ressocialização passa a ser um dos fins inarredáveis da pena. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

¹¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

¹² A criminalização secundária diz respeito ao processo concreto de controle social, isto é, à aplicação da lei penal aos indivíduos. Algumas das instituições que trabalham na criminalização secundária são: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Já a criminalização primária compreende ao processo de criação dos tipos penais. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 256 p.

¹³ Os princípios de garantia são os princípios jurídicos que impõem limites ao exercício do poder punitivo estatal. Com isso, tais normas garantem a existência de um Direito Penal, um Processo Penal, uma Execução Penal e uma Política Criminal juridicamente justificada. Dentre tais princípios citamos: o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade, o princípio da necessidade etc. Em um Estado Democrático de Direito, normalmente esses princípios estão estabelecidos no texto constitucional, mas não se limitam a este. A expressão “princípios de garantia” é baseada na Teoria do Garantismo Penal, elaborada por Luigi Ferrajoli, onde o autor apresenta “princípios de um direito penal garantista”. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de projetos de inteligência artificial*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be>. Acesso em: 01 abr. 2024. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário*

garantistas do Direito Penal, a fim de averiguar eventuais diretrizes que atuem conforme o atuarialismo, em contrariedade aos valores constitucionalmente consagrados. Ressalta-se nesse ponto que o gerencialismo desenvolve-se sobre o modelo econômico da *gestão do risco*, mas é promovido pelo *princípio da eficiência*, enquanto manejado pelo atuarialismo.¹⁵

Nessa linha, a pergunta a ser respondida é: “Há relação entre a utilização de sistemas de IA pelo Judiciário e a adoção da Política Criminal Atuarial em nosso sistema? Quais os problemas e os mecanismos de garantia para frear as eventuais violações a direitos?” Para responder devidamente à questão, analisamos as balizas do poder punitivo no Estado Democrático de Direito, com base em Toledo¹⁶ e em Bitencourt,¹⁷ sopesando as orientações que regem a Política Criminal Atuarial com os princípios constitucionais de garantia.

Metodologicamente, a pesquisa realizada foi predominantemente bibliográfica, fundada nos referenciais teóricos citados.¹⁸ Na sequência, foi desenvolvida pesquisa empírica de natureza documental, cuja fonte foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na pesquisa no CNJ, empreendemos uma análise sucinta de sistemas de IA trabalhados no Poder Judiciário brasileiro.

Por fim, encerramos esta investigação de forma propositiva, com sugestão de que os critérios para delimitação da utilização dos sistemas de IA como ferramentas jurídicas dependem antes da sua legitimidade normativa (amparada na Constituição e no respeito aos direitos fundamentais) e só depois da análise de sua aptidão técnica para a tarefa a ser desempenhada. Com isso, buscamos a manutenção e promoção do Estado Democrático de Direito, frente à implementação da lógica econômico-atuarial, que, no capitalismo contemporâneo, normaliza a seletividade penal discriminadora e, pelo diagnóstico do risco, legitima a atuação repressiva por meros cálculos de probabilidade.

2023. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹⁵ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

¹⁶ TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. 277 p.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

¹⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p. TOLEDO, Cláudia. *Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais*. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

1 A Política Criminal Atuarial

No presente trabalho, conceituamos política criminal como sendo a atuação estatal que determina as condutas consideradas delituosas e os planos a serem implementados para lidar com a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e com as consequências do crime.¹⁹

Na definição trazida por Maurício Dieter,²⁰ a Política Criminal Atuarial refere-se ao “uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária” para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros. Explicando o conceito, a lógica atuarial diz respeito à condução de uma análise com base nos riscos e nas expectativas de qualquer espécie enquanto fatores de orientação para a tomada de decisão.²¹ A *incapacitação seletiva* pode ser conceituada como o ato de tornar indivíduos, escolhidos com base em critérios específicos (no caso, referentes a risco e expectativas da prática delituosa), inaptos para a prática de crimes por meio do encarceramento prolongado, perpétuo ou mesmo da pena de morte.²²

Assim, a Política Criminal Atuarial trata da adoção da racionalidade estatística, pelas ciências criminais, para disciplinar o risco social. Para fins conceituais, a racionalidade estatística refere-se à utilização de dados compilados e amostragens como parâmetro de justificação para a tomada de decisões em determinada situação, isto é, trata-se da utilização da estatística como critério de justificação para a adoção de determinada conduta. O seu histórico remete ao desenvolvimento da teoria da probabilidade, amplamente difundida na indústria dos seguros, na qual o objeto — ou produto, em uma economia de mercado — é o risco.

¹⁹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. BARATTA, Alessandro. Política Criminal: entre la Política de Seguridad y la Política Social. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal*. Compilación in memoriam. Colección Memoria Criminológica, n. 1. Montevideo (Uruguai): B de f, 2004. p. 152-167. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/05/doctrina46549.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024. BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 01 abr. 2024.

²⁰ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 19.

²¹ Em citação literal, Dieter diz que a expressão *lógica atuarial* “remete à adoção sistemática do *cálculo atuarial* como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados — normalmente inferidos a partir de amostragens — para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos” DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 17.

²² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

Nesse ponto, ressalta-se que o risco não está inserido no universo da sensibilidade, não é algo palpável, mas um “mecanismo para a compreensão e organização do real”.²³ O risco é uma maneira de apresentar fenômenos de ocorrência hipotética, exigindo um distanciamento do factual. Essa categoria hipotético-analítica nasceu com a teoria da probabilidade, na segunda metade do século XVII, a partir do trabalho de Blaise Pascal e Pierre de Fermat, e se estabeleceu com o desenvolvimento da ciência estatística.²⁴

Segundo Dieter, a pretensão de domínio do risco é um elemento fundante da Modernidade, abrindo caminho para o salto tecnológico e para o processo de racionalização da vida social.²⁵ A sua objetivação inaugural era a de formular um método tecnicamente racional para a tomada de decisões – ainda que definitivas — diante de incertezas futuras. Um ponto de preocupação inicial desta lógica, em si, que também repercute na análise do uso de sistemas de IA, é que a ausência de limites técnicos na seara atuarial tende a conduzir à não imposição de limites éticos.²⁶ Com isso, a instrumentalidade, intrínseca à lógica atuarial (plenamente compatível com a predominância do pragmatismo na política criminal) faz com que valor e utilidade sejam conceitos coincidentes.²⁷

Quando esta lógica é trazida para o plano humano, tendo a pessoa como esse objeto de avaliação, a questão mostra-se extremamente problemática, pois

²³ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 30.

²⁴ Mlodinow, 2008 *apud* DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

²⁵ Dieter se utiliza da sociologia weberiana para definir a “racionalização da vida social” como o progresso técnico nos espaços político, social e econômico, transformando o místico em científico e aumentando a responsabilidade humana sobre o seu próprio destino. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

²⁶ No Capitalismo de Mercado, considerando que a lógica atuarial tem o risco como produto, segundo Dieter, tudo aquilo que puder ser submetido ao cálculo atuarial pode ser objeto de utilização, principalmente comercial. A constatação citada pelo autor é a monetarização da vida, com garantias em relação, inclusive, ao próprio corpo, como a securitização de cabelo, língua, voz, seios, pernas etc. Do mesmo modo, a ampla possibilidade de adaptação dos sistemas de IA às mais diversas facetas da vida tem conduzido à sua ampla adoção, desde procedimentos de reconhecimento facial até a identificação de doenças e a tomada de decisões judiciais. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. TJMG. *TJMG conclui primeira etapa para implantação do Eproc*. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-conclui-primeira-etapa-de-implantacao-do-eproc>. Acesso em: 01 abr. 2024.

²⁷ A instrumentalidade aqui refere-se à ampla possibilidade de apropriação da *lógica atuarial* por diversas áreas, isto é, ela pode ser usada como diretriz para as mais diversas atividades. O pragmatismo da política criminal diz respeito à sua preocupação inicial em tratar de problemas de ordem prática. Com base em Dieter compreendemos que, a utilidade e o valor são correspondentes na lógica atuarial em uma sociedade capitalista, pois quanto mais útil para o Mercado for algo nesse modelo de sociedade, maior será o seu valor social e econômico. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

os parâmetros de utilidade no Capitalismo são definidos conforme a valia para o capital.²⁸ Assim, não se mostra tão surpreendente o fato de os filtros punitivos ofertados pela lógica atuarial se mostrarem etiquetadores dos socialmente marginalizados. Um outro ponto crítico que merece destaque quando se analisa o funcionamento da lógica atuarial é o fato de ela trabalhar a partir da incerteza. É da essência desse modelo lógico, conforme o cálculo de probabilidades, a exigência de que se compreenda o presente e o passado para antecipar corretamente o futuro, o que o torna refém da incerteza do mundo dos fatos. Assim, a probabilidade é definida “como o grau de certeza de uma assertiva”.²⁹

Em 1932, cientistas estadunidenses como Elio D. Monachesi³⁰ desenvolveram instrumentos para prognosticar o risco de reincidência, a fim de orientar a decisão entre a *probation* e o *parole*,³¹ iniciando a implantação massiva da Política Criminal Atuarial no sistema de justiça criminal norte-americano. A decisão entre conceder ou não o benefício do *parole* durante a execução da sentença, bem como das condições a serem cumpridas no caso de concessão, era — e continua sendo — tomada por comissões administrativas, compostas por cientistas e burocratas, denominadas *Parole Boards* (podendo ser traduzido como Comissões de Indultos ou Conselhos de Liberdade Condicional).³² Por serem compostas em sua maioria

²⁸ A valia é aqui utilizada como sinônimo de “valor”, enquanto medida da importância atribuída a um objeto ou serviço. Conforme já mencionado, na situação aqui estudada, o valor acaba sendo coincidente com a utilidade. O termo “capital” é aqui compreendido como o conjunto de interesses sociais e econômicos dos ocupantes do poder. Logo, a “valia para o capital” aqui referida significa a utilidade que algo ou alguém tem para a concretização dos interesses dos ocupantes do poder.

²⁹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 38.

³⁰ Monachesi *apud* DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

³¹ Dieter explica que, enquanto a *probation* se relaciona mais diretamente com a suspensão condicional da pena ou *sursis* (isto é, a dispensa do cumprimento da pena, integral ou parcialmente), prevista no art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848 — que promulga o Código Penal (CP) brasileiro —, o *parole* está ligado ao livramento condicional (uma medida de antecipação da liberdade), disposta no art. 83 do CP. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. BRASIL. *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

³² Segundo Dieter, antes de chegar ao *parole* o juiz aplica ao condenado uma pena por intervalo de tempo razoavelmente extenso ou relativamente indeterminado. Depois disso, já na fase de execução da pena, o encarcerado é avaliado periodicamente pelas Parole Boards — -, para decidir se o condenado está ou não apto para a concessão do benefício de retornar ao convívio social. Caso seja decidido pelo não retorno, o indivíduo aguarda preso por nova avaliação. Se decidido pela concessão do benefício as Parole Boards definem as condições a serem cumpridas pelo condenado e o nível de supervisão a que estará submetido, sob pena de retornar à prisão em caso de violação dos limites estabelecidos. Para Dieter, em nosso ordenamento jurídico o órgão mais próximo das Parole Boards é o Conselho Penitenciário, previsto no artigo 69 da Lei de Execução Penal Lei 7.210/88, apesar de que aqui a decisão pela concessão ou não do livramento condicional é prerrogativa do Juiz da Execução. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal*

por burocratas, as *Parole Boards* tiveram uma ampla e entusiasmada recepção à lógica atuarial, tendo já uma manifestação de interesse do governo federal dos EUA em adotar o método em 1936, por meio do então Procurador-Geral Homer Cummings.³³

Neste tempo, segundo Dieter,³⁴ dentre os fatores estatisticamente apontados como favoráveis à probabilidade de sucesso na concessão do *parole* estavam: ser branco, casado e não reincidente. Apesar de não ter repercutido em todo o país nesse período, em 1972 as autoridades federais estadunidenses fizeram uma mobilização para implantar o atuarialismo nas decisões referentes ao *parole* em todo o território nacional. Foi formado um grupo de pesquisa, sob a liderança de Peter B. Hoffman (Diretor de Pesquisa do Conselho de Liberdade Condicional dos Estados Unidos, Ph.D. em Justiça Criminal, com formação pela Universidade Estadual de Nova York) e seu assistente James L. Beck (Assistente de Pesquisa ligado ao Conselho de Liberdade Condicional dos Estados Unidos, na área de Psicologia Social, sendo formado pela Universidade George Washington), resultando no primeiro guia estatístico para a concessão do *parole* nacionalmente, tendo sido nomeado *Salient Factor Score* (SFS).³⁵ Apesar de não obrigatório à época, uma decisão adotada em 1973 que não se baseasse no SFS forçava o examinador tanto a suportar todo o ônus argumentativo³⁶ quanto a convencer o seu par. O SFS foi essencial na implementação da lógica atuarial no sistema criminal dos Estados Unidos, cuja expansiva aceitação ainda não conheceu o seu limite. Hoje, essas tabelas são usadas, inclusive, para definir o tempo mínimo de pena a ser cumprido pelo detento antes de poder se valer do *parole*.³⁷

Um estudo feito pelo *National Council on Crime and Delinquency* (Conselho Nacional sobre Crime e Delinquência), em 1990, nos EUA, revelou que os 10 fatores mais frequentes em instrumentos de aferição do risco individual eram

atuarial: a criminologia do fim da história. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 51. BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

³³ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial*: a criminologia do fim da história. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

³⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial*: a criminologia do fim da história. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

³⁵ Traduzido por Dieter como: "Pontuação de Fatores Salientes" ou "Escala de Fatores Salientes", DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial*: a criminologia do fim da história. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 68.

³⁶ Fato que se replica no sistema de sugestão decisória por mecanismos de inteligência artificial.

³⁷ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial*: a criminologia do fim da história. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

(a) quantidade de condenações e (b) prisões anteriores, (c) idade à época do primeiro delito, prisão ou condenação, (d) histórico de uso de drogas, (e) condenação por furto ou fraude, (f) alcoolismo, (g) trabalho, (h) vida escolar, (i) violação de “probation” ou “parole” e (j) natureza do relacionamento social.³⁸

Com o descrédito nos programas de ressocialização, a adoção dos prognósticos de risco do atuarialismo ascendeu como forma de racionalizar a atuação do poder punitivo, tendo alcançado 28 estados ainda em 2004. Tudo isso contribuiu para o avanço da lógica atuarial na política criminal norte-americana, até chegar à sua prevalência na orientação dos processos de criminalização secundária, compreendida como Política Criminal Atuarial.³⁹ Aqui, seja à esquerda, com a visão crítica de Michel Foucault, ou à direita, com Robert Martinson, pela ideia de defesa social, houve uma crescente denúncia do fracasso do papel ressocializador da pena. Na bolha dos simpatizantes da ideologia da defesa social, surge a ideia do *nothing works* (“nada funciona” em tradução livre), com o rechaço político e teórico à ressocialização e demais funções iluministas da pena, combinado ao clamor pela eficiência gerencialista.⁴⁰ Nesse ponto, instaura-se a Política Criminal Atuarial, seu objetivo não é punir, intimidar ou, tão pouco, reabilitar os perquiridos, mas valer-se sistematicamente da pena para o controle dos grupos sociais de risco mediante a neutralização, em um nítido movimento de incapacitação seletiva.⁴¹

Conforme Dieter,⁴² trata-se de uma desistência oficial da prisão de docilizar sujeitos, passando a declaradamente somente neutralizar os desviantes marginalizados.⁴³ Essa se torna a justificação racional da privação de liberdade, mesmo

³⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 72.

³⁹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁴⁰ MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O princípio constitucional da eficiência administrativa e a ética da libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/buscalegis11.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁴¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁴² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁴³ Segundo Dieter, uma vez que a *incapacitação seletiva* prometia prender bem e não muito, com rigoroso controle dos filtros criminais, reduzindo a quantidade de crimes sem aumentar os custos ou a violação aos princípios constitucionais, os indivíduos que fossem submetidos à privação de liberdade não eram considerados como pessoas a serem reinseridas na sociedade. Isto é, a ideia foucaultiana de que a prisão serviria para docilizar os corpos, sujeitando-os aos padrões determinados pelos ocupantes do poder, perde força, pois com a Política Criminal Atuarial os selecionados para a prisão passam a ser tratados como incorrigíveis, tendo a pena o objetivo de retirá-los o máximo possível do convívio social, sem perspectiva de

que a contragosto das teorias dos direitos humanos no início do século XXI. Aqui, a política pública torna-se legítima quando não apenas alcança a sua teleologia, mas quando o faz com o menor custo possível, exigindo eficácia e eficiência⁴⁴ no combate à criminalidade, pela prevenção especial negativa,⁴⁵ evitando a reincidência pela incapacitação seletiva. Neste ponto reside a denúncia de Dieter⁴⁶ quanto à ineficiência da Política Criminal Atuarial, que prometia prender bem e não muito, pelo controle rigoroso dos filtros de justiça criminal.⁴⁷ Isso promoveu a busca pelo perfil de delinquentes habituais, a fim de neutralizá-los pelo sistema prisional. A proposta era substituir o *truth sentencing* pelo *smart sentencing* (sentenciamento inteligente), adequando as penas não à culpabilidade do agente, mas ao seu risco individual. O que, por si, já revela uma evidente violação ao nosso sistema jurídico criminal, por contrariar os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, da humanização e da individualização da pena (desvinculados da dosimetria e das funções da pena), no Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, Dieter⁴⁸ assinala que a presunção de inocência é substituída por uma presunção do risco no tratamento dos perquiridos criminalmente. Além disso, se voltarmos aos fatores normalmente considerados para o cálculo do risco, denota-se, claramente, a relação entre esse modelo punitivo, a criminalização da pobreza e o racismo estrutural,⁴⁹ desde o seu início. Isso porque, não só os fatores inicialmente considerados na adoção desse modelo político-criminológico previam

um bom retorno. DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁴⁴ Segundo o Dicionário Online da Oxford Languages, eficácia é a “virtude ou poder de (uma causa) produzir determinado efeito; qualidade ou caráter do que é eficaz.” Já eficiência diz respeito à “virtude ou característica de (alguém ou algo) ser competente, produtivo, de conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e/ou dispêndios”. EFICÁCIA. In: *Dicionário Online da Oxford Languages*. Oxford University Press, 2024. Disponível em: https://www.google.com/search?q=efic%C3%A1cia+significado&sca_esv=0dba993661c510c2&rlz=1C1CHBF_pt. Acesso em: 26 jul. 2024. EFICIÊNCIA. In: *Dicionário Online da Oxford Languages*. Oxford University Press, 2024. Disponível em: https://www.google.com/search?q=efici%C3%A1ncia+significado&sca_esv=0dba993661c510c2&rlz=1C1CHBF_pt. Acesso em: 26 jul. 2024.

⁴⁵ A prevenção especial negativa é a função da pena que, ao contrário da ressocialização, visa à “eliminação ou neutralização do delinquentes perigoso”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral** — arts. 1º ao 120. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 170.

⁴⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁴⁷ Uma prova dessa conclusão é que os EUA permanecem sendo hoje o país com o maior número de encarcerados do mundo, com 1,7 milhão de presos em 2023. CORRÊA, Fábio. Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. *DW* — *Deutsche Welle*. Publicado em 02 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-illegal-e-morosidade/a>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁴⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁴⁹ ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

expressamente o “ser negro” como um ponto de incremento do risco individual,⁵⁰ mas também a própria consideração do local de residência do réu como um indicador de risco, alinhada ao processo de criminalização das periferias, milita diretamente para esta constatação.⁵¹ Um exemplo de que a crítica é real foi o caso do sistema utilizado para prever as chances de reincidência denominado *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS — traduzido como “Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas”). O sistema COMPAS foi denunciado por atribuir maior probabilidade de reincidência a indivíduos negros do que brancos, em casos onde os brancos acabavam reincidindo mais do que os negros, o que ficou constatado por meio de pesquisa.⁵²

Com uma visão que buscava o perfil criminoso sob a perspectiva da formação de sua personalidade, em 2003, pesquisadores como David P. Farrington,⁵³ do *Cambridge Study in Delinquent Development* (CSDD — traduzido como “Estudos de Cambridge sobre Desenvolvimento Delinquente”) defendiam ser possível prever o perfil de risco para a delinquência de carreira em crianças entre 8 (oito) e 10 (dez) anos de idade, com base em 6 (seis) variáveis:

- (a) comportamento antissocial (crianças descritas como agressivas, desonestas ou problemáticas, especialmente na escola), (b) hiperatividade e déficit de atenção, (c) baixa inteligência e rendimento escolar, (d) contato com membros da família ou pessoas muito próximas com histórico de criminalização, (e) família pobre, numerosa ou em condições ruins de moradia e (f) disciplina parental deficiente, por autoritarismo ou negligência (que se constatava objetivamente pela análise da roupas e higiene pessoal dos menores, entre outros indicadores).⁵⁴

⁵⁰ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁵¹ CIRINO DOS SANTOS, Juez. *Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: tirant lo Blanch, 2021. p. 122-132. CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Crime e Sociedade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* — *RBCCrim*, ed. 10, p. 279-303, 2013. Disponível em: <https://criminologiacabana.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/salo-de-carvalho-criminologia.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

⁵² BOGIE, Andrea; BAIRD, Chris; SCHARENBRUCH, Chris; HEALY, Theresa; JOHNSON, Kristen; DANKERT, Erin Wicke. A Comparison of Risk Assessment Instruments in Juvenile Justice. *National Council on Crime and Delinquency*, n. 244477, p. 1-134, August 2013.

⁵³ FARRINGTON *apud* DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁵⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. p. 89.

De acordo com Dieter,⁵⁵ invariavelmente, demonstra-se que os fatores considerados pela Política Criminal Atuarial no seu perfilamento são condizentes com a criminalização da vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a crítica final de Dieter⁵⁶ é que a aceitação desse método de implementação da lógica atuarial conduziria à criminologia do fim da história. Ao fim e ao cabo, o fim da história corresponde à aceitação da ideologia de defesa social, com sua justificação estatística sob o mito da neutralidade. Aqui, a utopia da pacificação encontra base nas estratégias de controle social, mesmo que absolutamente violentas, desde que movidas pela gestão econômica do crime, que passa a ser a diretriz da política pública criminal no Estado capitalista. O risco é conceito retórico que passa a justificar políticas de segurança, sem sequer esconder sua orientação classista e discriminadora, claramente demonstrada pela definição dos critérios para identificação dos indivíduos e grupos socialmente perigosos.⁵⁷

2 O conceito de inteligência artificial e a sua utilização pelo Judiciário

A definição de inteligência artificial (IA) é um tema revestido de complexidade e debates no atual cenário. Assim, apesar de não haver uma unanimidade, a conceituação aqui adotada é elaborada por Cláudia Toledo,⁵⁸ com base na abordagem feita pela plataforma *EdX*, gerida pela Universidade de Harvard e pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), concebe a IA como sendo a capacidade aparente das máquinas de “pensarem por si mesmas”. Essa habilidade, conforme a conceituação, seria demonstrada pela realização de tarefas que se considera exigir aprendizado, raciocínio e resolução de problemas, que anteriormente requeriam a atuação de um ser humano, passando a ser executada por uma máquina.⁵⁹

⁵⁵ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁵⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁵⁷ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁵⁸ TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁵⁹ Um outro conceito importante de sistema de IA é trazido pelo Projeto de Lei nº 2.338, prevendo em seu art. 4º, *caput* e inciso I que: “Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições: I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de

Quanto à sua alocação dentro dos campos científicos existentes, a IA é uma subárea da computação. Nesse ponto, ao investigar a fundamentação da IA é que se descobre a sua convergência com a racionalidade gerencialista que rege a Política Criminal Atuarial. Tal como o atuarialismo, a IA operacionaliza a sua simulação computacional a partir de uma racionalidade estatística e de probabilidade lógica, estabelecendo padrões sobre os dados analisados, em uma dimensão que transcende a capacidade humana.⁶⁰

Portanto, desde a compreensão da conceituação e funcionamento da IA, é notória a sua fácil aproximação com o atuarialismo. Desse modo, quando os mecanismos de IA passam a estabelecer as diretrizes de análise de dados e a sugerir soluções para a prática criminosa no Judiciário, em nosso parecer, opera como uma ferramenta de implementação da Política Criminal Atuarial. A fundamentação dessa afirmação, como se verá abaixo, está justamente na proximidade da forma de funcionamento dos sistemas de IA com as diretrizes da Política Criminal Atuarial. Isso porque, tanto a IA quanto a lógica atuarial são dirigidas por uma análise computacional de dados estatísticos e pela probabilidade lógica em seu funcionamento, estabelecendo padrões de comportamento para exercer influência sobre o objeto submetido à sua gestão.⁶¹

Conforme já exposto, Dieter⁶² definiu a Política Criminal Atuarial como sendo o uso prevalente da lógica atuarial na condução do processo de criminalização secundária, visando à neutralização seletiva. A criminalização primária diz respeito à criação da tipologia penal legislativa, já a secundária corresponde à aplicação da

máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real". BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1720798347645&disposition=inline>. Acesso em: 17 jul. 2024. TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁶⁰ TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁶¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁶² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

norma penal aos indivíduos criminalizados. Dentre as principais instituições atuantes para a manifestação da criminalização secundária estão: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.⁶³ Assim, o estudo da utilização de sistemas de IA pelo Poder Judiciário é algo que permite a visualização de um eventual caminho de implementação da lógica atuarial no sistema jurídico brasileiro.

Neste ponto, cabe salientar que, dentro da criminalização secundária, na qual a instauração da Política Criminal Atuarial acontece, há um processo de etiquetamento (Teoria do *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento), que interpreta, classifica e define o tratamento em relação aos desviantes, manejado pela classe dominante.⁶⁴ Segundo Baratta,⁶⁵ essa definição parte da abordagem sociológica do comportamento tido por criminoso conforme a reação social que lhe é condizente, isto é, mostra-se desviante o comportamento que se aparta da conduta social entendida como normal e aceitável. Essa rotulação, segundo Fernando Nogueira Martins Júnior,⁶⁶ conduz à uma estereotipia delitiva, que passa, inclusive, a ser assumida pelo próprio indivíduo criminalizado, que começa a corresponder ao comportamento penalmente típico. Logo, os desvios secundários, definidos aqueles que ocorrem após a aplicação da primeira pena criminal, como decorrência do primeiro contato com a criminalização, seriam uma resposta à reação social e à própria criminalização, assumindo o criminoso essa identidade social.⁶⁷ Segundo a Teoria do Etiquetamento, o desvio primário acontece quando o indivíduo viola pela primeira vez a norma penal e sofre os efeitos da criminalização; já o desvio secundário é aquele que ocorre como resposta à reação social negativa ao seu desvio primário, passando a viver com a etiqueta de criminoso.⁶⁸

⁶³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 256 p. GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 151 p.

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 256 p. PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1953 p.

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 256 p.

⁶⁶ MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 151, p. 215-259, jan. 2019.

⁶⁷ MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 151, p. 215-259, jan. 2019.

⁶⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1953 p.

A utilização de sistemas de IA pelo Judiciário, que é hoje amplamente aceita por grande parte da comunidade jurídica (desde os juristas que atuam na prática forense, como promotores, juízes e procuradores, até os que atuam na formulação teórica, como professores, pesquisadores e doutrinadores), com pequenas resistências e um baixo índice de críticos, é algo que indica o avanço do atuarialismo como novo modelo de racionalização da própria dogmática jurídica no século XXI. Notadamente, apesar de uma resistência mais considerável na aplicação direta da decisão tomada pela fórmula computacional na seara penal, já é enormemente aceita a utilização de sugestões decisórias fornecidas pelos sistemas de IA ao magistrado, como uma “ferramenta de apoio”.⁶⁹

Um interessante quadro de categorização das atividades desempenhadas por IA nos tribunais brasileiros até 2021 é trazido por Toledo e Pessoa.⁷⁰ Nele, alguns dos tribunais que já atribuem funções decisórias à IA e seus respectivos programas são: Sistema eSTF-decisão, Sistema STFDigital e Sistema de Jurisprudência, todos do Supremo Tribunal Federal (STF); Sistema Integrado das Atividades Judiciais — SiaJ, no Superior Tribunal de Justiça (STJ); Sistema Eproc,⁷¹ presente no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4); além do Sistema PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Além disso, em junho de 2024 o CNJ divulgou o resultado de sua pesquisa sobre o uso de IA no Judiciário brasileiro, com atualizações até 2023.⁷² Dentre os

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁷⁰ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wk7Ns49jxH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁷¹ Segundo a página oficial do TJMG, em 28 de fevereiro de 2024: “Criado e cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o sistema já é usado pelo pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), de Santa Catarina (TJSC) e do Tocantins (TJTO), pelos Tribunais de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS) e de Minas Gerais (TJMMG), pelos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (TRF6) e da 2ª Região (TRF2) e pelo Superior Tribunal Militar (STM). O TRF4 também assinou acordo de cooperação com os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Acre (TJAC)”. TJMG. *TJMG conclui primeira etapa para implantação do Eproc*. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-conclui-primeira-etapa-de-implantacao-do-eproc>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

principais achados da pesquisa quantitativa de 2023, em relação aos dados de 2022, o CNJ⁷³ destacou a evolução no número de projetos. Atualmente, segundo o Conselho,⁷⁴ há 140 projetos de IA no Judiciário brasileiro, em 62 tribunais. Desse número total, 77 estão em planejamento ou desenvolvimento (o que representa 55% do todo) e 63 projetos estão em produção (o que equivale a 45% do total). Em relação a 2022 (quando havia 111 projetos), este número revela um aumento de 26,1% no total de projetos de IA e de 17% no número de tribunais com projetos em relação a 2022, quando 53 tribunais tinham projetos de IA.⁷⁵

Dentre as motivações para a implementação dos sistemas de IA no Judiciário, a pesquisa do CNJ⁷⁶ destacou que as prioridades são baseadas na eficiência, agilidade processual, inovação interna, aumento da precisão e consistência, além da melhoria na tomada de decisões, com redução de erros e custos. Quanto às atividades contempladas nos projetos, o CNJ⁷⁷ atribuiu ênfase à automação, destacando a classificação, similaridade e geração de texto, sumarização, reconhecimento de imagem, além de “*chatbots* e sistemas de resposta a perguntas”. Segundo a pesquisa, os tipos de tarefas atribuídas aos sistemas de IA são diversas, englobando desde classificação de texto, reconhecimento de entidades, busca semântica, árvores de decisão e redes neurais.⁷⁸

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Em termos de transparência dos sistemas de IA adotados, o CNJ⁷⁹ apontou um aumento de 93 para 116 projetos em que o tribunal tem capacidade de acessar o código-fonte. Para o Conselho,⁸⁰ isso “indica uma imersão maior de equipes mais técnicas nos tribunais, facilitando o senso de propriedade nos tribunais em relação aos seus projetos de IA e desincentivando a movimentação para projetos exclusivamente terceirizados”.

Portanto, na linha do concluído pelo CNJ,⁸¹ as “soluções tecnológicas” para as atividades do Judiciário brasileiro por sistemas de IA é uma realidade atualmente em construção, que conta com a aceitação de grande parte dos servidores dos tribunais brasileiros. A justificativa normalmente fornecida é a utilidade da IA para o enfrentamento da alta demanda de trabalho.⁸²

3 Política Criminal Atuarial e utilização de sistemas de ia pelo Judiciário no contexto do Estado Democrático de Direito: resgatando os princípios

Neste trabalho, adotamos a compreensão de que o Estado refere-se à organização jurídica e política do poder, com o fim de proporcionar soberanamente, em dado território, a garantia dos interesses e valores socialmente escolhidos.⁸³ Assim, como instituto para o exercício da liberdade, o ente estatal é normatizado pelo direito positivo, com o fim de garantir a realização dos direitos fundamentais. Por essa definição, uma vez que a dignidade humana é a razão de ser estatal e a garantia dos direitos fundamentais o pilar do regime democrático, o Estado Democrático de Direito corresponde à melhor organização jurídico-política hodiernamente.⁸⁴

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁸³ TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. 277 p.

⁸⁴ TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. 277 p.

Segundo Bitencourt,⁸⁵ a concepção da ciência penal na perspectiva político-democrática não é, ou não deve ser, a de um instrumento de perseguição dos inimigos do sistema posto. Em um Estado Democrático, a vertente criminal é um instrumento limitado de controle social, legitimado pela construção consensual de suas diretrizes entre os cidadãos. Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988,⁸⁶ a perseguição penal no Brasil, em todas as suas facetas (executória, material, processual e política), deve ser concebida e estruturada de acordo com a perspectiva democrática, respeitando os princípios constitucionais.

Isto é, o *ius puniendi* deve estar a serviço da sociedade, para a proteção subsidiária dos bens jurídicos fundamentais,⁸⁷ com o fim de realizar a justiça. Portanto, a legitimação da ciência penal no Estado Democrático de Direito está adstrita à construção de um Direito, um Processo, uma Execução Penal e uma Política Criminal que sejam humanos, no sentido de condizentes com a proteção da dignidade humana enquanto valor fundante do nosso sistema jurídico constitucional. Tudo isso, visando à garantia de uma coexistência livre e pacífica entre os indivíduos, tendo um Direito Penal que respeita a todos os direitos humanos.⁸⁸

Por conseguinte, a Política Criminal Atuarial, ao infringir princípios como o da culpabilidade, da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da individualização e da humanização das penas,⁸⁹ mostra-se atentatória à ordem constitucional vigente. Além disso, em um Estado Democrático de Direito, a finalidade da norma penal é fornecer filtros racionais de contenção ao poder punitivo estatal e não majorá-lo.⁹⁰

Conforme acima exposto, há uma congruência entre a lógica atuarial e a lógica de funcionamento dos sistemas de IA. Isso porque ambos são movidos pela razão estatística e pela probabilidade lógica, trabalhando com o estabelecimento de padrões sobre os dados analisados, com a justificativa baseada na promessa

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

⁸⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. [Promulgada a Constituição de 1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁸⁷ Bem jurídico aqui é diverso da razão de ser da norma jurídica penal, possuindo um sentido jurídico particular, inarredavelmente anterior à própria norma, a fim de ser a sua limitação. Trata-se de um interesse humano fundamental, democraticamente legítimo e juridicamente protegido. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

⁸⁹ Ressalta-se aqui que estes são alguns dos princípios mais adstritos à atuação judiciária na criminalização secundária. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

⁹⁰ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

de eficiência. Inclusive, este é o ponto onde reside a maior denúncia de Dieter,⁹¹ ao expor que o atuarialismo não cumpre a sua promessa basilar — de prender menos e melhor, reduzindo simultaneamente o número de encarcerados, de crimes e os gastos com segurança pública —, continuando a ser aplicado somente pela ideologia. Conforme Dieter,⁹² a promessa de manter baixo e estável o índice de criminalidade com pouco investimento não se concretizou com a adoção da lógica atuarial.

Nesse sentido, a categorização massiva de dados é uma característica compartilhada entre ambos os modelos — atuarial e da IA. Além disso, assim como a Política Criminal Atuarial, a lógica de funcionamento da IA é diretamente correlata às diretrizes da Teoria da Probabilidade, da Ciência Estatística e da utilidade, o que revela uma aproximação elementar entre ambos os fundamentos da Política Criminal Atuarial e dos sistemas de IA.⁹³ Essa aproximação entre a lógica de funcionamento da IA e a lógica atuarial, conforme acima exposto, é baseada no fato de as ferramentas regidas por ambas as diretrizes se valerem da racionalidade estatística e da probabilidade lógica em seu funcionamento, estabelecendo padrões sobre os dados analisados. Assim, a crescente utilização de sistemas de IA pelo Poder Judiciário pode ser relacionada ao avanço da lógica atuarial na construção da racionalidade jurídica hodierna.⁹⁴

Desta análise, é possível extrair que, tal como a Política Criminal Atuarial é violadora de princípios constitucionais basilares, também a adoção de suas ferramentas, os sistemas de IA para uso judicial representam uma afronta às diretrizes

⁹¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁹² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

⁹³ Inclusive, os autores defendem que a adoção de sistemas de IA como mecanismo decisório leva a um reducionismo da jurisdição. Isto porque os fatos, as questões culturais e a vida prática das pessoas — em constante transformação — são elementos que compõem a jurisdição e não podem ser apreendidos pela IA. Nas palavras dos autores: “Ao transferir o processo decisório para um *software* inteligente, estar-se-ia produzindo uma simplificação e reducionismo da jurisdição, transformando a atividade jurisdicional em um processo lógico-matemático. Dentro desse cenário, estar-se-ia retrocedendo a um positivismo jurídico com uma vestimenta da atualidade. Enquanto o positivismo jurídico fazia uma leitura lógica gramatical do direito, esse novo positivismo fará uma leitura lógico-matemática computacional do direito, todas elas leituras mecanicistas do direito”. ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. *Revista de Direito, Viçosa*, v. 12, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568/5865>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁹⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

do Estado Democrático de Direito, especialmente se postas como mecanismos decisórios. Nesse sentido, a utilização de IA pelo Judiciário como agente de decisão, ainda que em um papel sugestivo ou de auxiliar do magistrado, é algo que exige uma análise com cautela, criticidade e criteriosidade.⁹⁵

Ao tratar criticamente da relação entre a Política Criminal Atuarial e o uso judicial de sistemas de IA no Estado Democrático de Direito, é válido ressaltar que a pretensão não é frear as importantes inovações e contribuições para o aperfeiçoamento da máquina pública pelas novas tecnologias — o que sequer parece ser uma tarefa possível. Pelo contrário, a reflexão normativa crítica é essencial para que a implementação seja adequada aos preceitos éticos, morais e jurídicos.

Logo, um ponto de destaque inicial é a problemática atribuição da atividade jurisdicional fim à IA. Mesmo que não regidas pela lógica atuarial, a atribuição de atividade racional decisória a sistemas de IA revela-se afrontosa a princípios como o do juiz natural e do devido processo legal, que contêm todos os direitos correlatos ao desenvolvimento válido e regular do processo judicial. Portanto, apesar de ser inevitável a aplicação dos sistemas de IA pelo Judiciário, os limites a serem estabelecidos não podem ser deixados para a técnica, que está em constante desenvolvimento, mas devem ser delimitados conforme a ética e a normatividade jurídica sistêmica, tendo como baliza o respeito aos direitos fundamentais.⁹⁶

Dessa forma, a definição de quais tarefas poderão ou não ser atribuídas à IA não depende unicamente da sua aptidão técnica para desenvolver o trabalho requerido, senão também da legitimidade jurídico-normativa da delegação dessa atividade à máquina, ou seja, do atendimento ao disposto pela lei e pela Constituição. Fato é que, quando se trata de decisão judicial, a IA não tem aptidão técnica para desempenhar tal atividade, pois a forma do seu processamento não cumpre os princípios constitucionais regentes do Estado Democrático de Direito, isto é, não observa o imposto pelos princípios regentes da atuação do Judiciário, enquanto um dos Poderes desse Estado. Além disso, a própria promessa de eficiência compartilhada pelos sistemas de IA e o atuarialismo, na conjuntura do

⁹⁵ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p. TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁹⁶ TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

Poder Judiciário, não pode se resumir à velocidade com que as decisões são proferidas ou que as sentenças são prolatadas em processos judiciais. A despeito de a celeridade ser uma diretriz desejável no processo, ela não pode ser elevada ao padrão finalístico da atividade jurisdicional, especialmente nos processos criminais. A atividade fim do Judiciário é não apenas prestar a jurisdição ou prestá-la com celeridade, mas prestar a jurisdição de maneira justa.⁹⁷

Nesse ponto, cabe destacar que, mesmo juristas defensores da criação de prazos próprios de duração para os processos criminais, inclusive com sanções no caso de descumprimento, sustentam que não se deve fazer uma interpretação utilitarista da celeridade. Aury Lopes Jr.⁹⁸ muito bem destaca que a aceleração utilitarista, que tem sido defendida, é aquela que suprime atos, invalida garantias processuais e abre mão de uma jurisdição de qualidade. É sempre bem-vinda a diminuição da demora judicial com caráter punitivo, isto é, de *tempos mortos*, burocrático do processo, que penaliza o acusado injustamente. Não obstante, a celeridade não pode ser avaliada pela perspectiva utilitarista, mas pelo viés garantista, tendo a duração razoável do processo como uma garantia dentre outras de igual patamar, que não podem ser desconsideradas. Fato é que a sede de inserir uma falsa objetividade no Direito⁹⁹ (ignorando princípios constitucionais para reduzir o tempo de trâmite processual e mitigar a subjetividade judicial), desconsiderando tratar-se de uma ciência social aplicada, acaba resultando em uma justiça de “fazer de contas”. Com isso, migra-se qualquer possibilidade de a ciência jurídica ou o aplicador da norma atuarem pela transformação social, transformando o Direito em mera ferramenta de preservação do *status quo* injusto da atualidade.

Assim, adentrar propriamente no uso judicial de sistemas de IA no Estado Democrático de Direito, em especial como mecanismo decisório, e estudar a sua relação com a Política Criminal Atuarial, permite, para além das já expostas denúncias

⁹⁷ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁹⁸ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1555 p. ISBN 9788553605729. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

⁹⁹ Isso pode ser especialmente visualizado em uma corrente moderna que retira, inclusive, o relevante papel normativo ocupado pelos princípios no ordenamento jurídico. Dentre eles, citamos o jurista Ricardo Campos, tanto em suas obras quanto em sua participação em audiências públicas para regulamentação da IA no Brasil. CAMPOS, Ricardo (org.). *Crítica da Ponderação*. Método Constitucional entre a Dogmática jurídica e a Teoria Social. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 320 p. CAMPOS, Ricardo; LADEUR, Karl-Heinz. Entre teorias e espantinhos: deturpações constitutivas na teoria dos princípios e novas abordagens. In: CAMPOS, Ricardo R. (org.). *Crítica da Ponderação*. Método Constitucional entre a Dogmática Jurídica e a Teoria Social. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1. p. 97-122.

à desumanização do Direito Penal, uma crítica à inconsistência entre a razão própria da IA e aquela juridicamente estabelecida para a tomada de decisões judiciais. Nessa temática, Toledo e Pessoa¹⁰⁰ elencam dois problemas centrais na utilização de IA pelo Judiciário: a falta de transparência e a replicação dos vieses cognitivos.

Assim, a problemática relação entre a Política Criminal Atuarial e o uso judicial de sistemas de IA para a garantia do Estado Democrático de Direito se mostra digna de uma atenção crítica que hoje não lhe tem sido devidamente dada pela academia, pelas pesquisas e nem pela doutrina jurídica. Somente com uma abordagem crítica e criteriosa desses temas é que se poderão erguer os princípios jurídicos de garantia como barreiras, não somente à majoração excessiva do poder punitivo estatal, mas à própria deturpação grotesca das disposições constitucionais, subtraindo toda a possibilidade de o Direito ser mobilizado como uma ferramenta de transformação social e humana.

Conclusão

Em conclusão à investigação aqui exposta, nossa resposta à pergunta inicialmente inquirida é afirmativa, no sentido de que há relação entre a adoção da IA pelo Judiciário e o ingresso da Política Criminal Atuarial em nosso sistema jurídico. Os problemas estão evidenciados na violação de claras diretrizes da ordem democrática. Já os mecanismos jurídicos de garantia, como saída a tal problemática, apresentam-se especialmente na forma de princípios, mandamentos de otimização concretizados na máxima medida possível de acordo com as condições fáticas e jurídicas existentes.¹⁰¹ Princípios atuam como sustentáculos do ordenamento jurídico nacional e protegem os valores que legitimam o exercício do poder em um Estado Democrático de Direito.¹⁰²

Assim, frear a seletividade do poder punitivo, quando discriminadora, e a lógica atuarial é dever de todo jurista que tenha compromisso com a prevalência do Estado Democrático de Direito em nosso sistema. A promoção da dignidade

¹⁰⁰ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2024.

¹⁰¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

¹⁰² TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. 277 p. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. [Promulgada a Constituição de 1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

humana, enquanto valor protegido por princípio fundamental disposto no texto constitucional do nosso Estado, deve ser um filtro de contenção das propostas que, por vezes, apresentam-se mascaradas de avanços, enquanto ocultam o seu compromisso com a prevalência das injustiças estruturalmente enraizadas em nossa sociedade e militam pelos interesses dominantes de mercado.

Como a utilização da IA em nosso sistema jurídico tem se mostrado uma realidade irrefreada,¹⁰³ o caminho para a mitigação de danos exige a análise criteriosa de quais tarefas podem ser delegadas à máquina e quais o repasse é jurídica e moralmente indevido. Isso significa que, como já afirmado, os critérios para delimitação da utilização dos sistemas de IA como ferramentas jurídicas dependem, primeiro, da sua adequação sistêmica à ordem normativa vigente. O alerta feito por Dieter¹⁰⁴ de que onde não se conhecem os limites técnicos, tendencialmente não se busca estabelecer limites éticos pode ser tido como diretriz na análise do uso da IA pelo Judiciário. A preservação do Estado Democrático de Direito, na conceitualização aqui disposta,¹⁰⁵ tal como o papel detido pelo Direito Penal nesse modelo estatal,¹⁰⁶ exigem a contenção do poder punitivo estatal, em prol da promoção dos direitos humanos. Portanto, essa deve ser a norma diretriz no tratamento do tema aqui estudado e da receptividade de novas ferramentas de tomada de decisão na seara jurídica.

Esta é uma proposta que, em nosso parecer, preza pela manutenção e promoção do Estado Democrático de Direito, frente à implementação da lógica econômico-atuarial, que, no capitalismo contemporâneo, naturaliza a seletividade penal e, pelo falso diagnóstico do risco, legitima a atuação repressiva por meros cálculos de probabilidade. Assim, sejam ou não mobilizadas por sistemas de IA, as ferramentas decisórias do Judiciário devem submeter-se aos princípios regentes do Estado brasileiro, em especial, ao princípio fundamental da dignidade humana.

A efetividade desses filtros é responsabilidade que repousa imediatamente no comprometimento de juristas e atores políticos com a justiça contida na realização dos direitos fundamentais. Assim, o posto é semelhante ao de um atalaia,

¹⁰³ TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ujf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

¹⁰⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

¹⁰⁵ TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. 277 p.

¹⁰⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral* — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

especialmente para os pesquisadores e doutrinadores, a quem incumbe primeiro a análise crítica do Direito. Deve-se evitar que uma interpretação utilitarista da celeridade processual seja a justificação pragmática para o uso desenfreado da IA como instrumento decisório, ou que a retórica do risco e do terror social típicos da Política Criminal Atuarial afastem os princípios basilares do nosso sistema jurídico.

Referências

ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALEX, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568/5865>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 256 p.

BARATTA, Alessandro. Política Criminal: entre la Política de Seguridad y la Política Social. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal*. Compilación in memoriam. Colección Memoria Criminológica, n. 1. Montevideu (Uruguai): B de f, 2004. p. 152-167. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/05/doctrina46549.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: Parte geral — arts. 1º ao 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

BOGIE, Andrea; BAIRD, Chris; SCHARENBRUCH, Chris; HEALY, Theresa; JOHNSON, Kristen; DANKERT, Erin Wicke. A Comparison of Risk Assessment Instruments in Juvenile Justice. *National Council on Crime and Delinquency*, n. 244477, p. 1-134, August 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. [Promulgada a Constituição de 1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1720798347645&disposition=inline>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CAMPOS, Ricardo (org.). *Crítica da Ponderação*. Método Constitucional entre a Dogmática jurídica e a Teoria Social. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 320 p.

CAMPOS, Ricardo; LADEUR, Karl-Heinz. Entre teorias e espantalhos: deturpações constitutivas na teoria dos princípios e novas abordagens. In: CAMPOS, Ricardo R. (org.). *Crítica da Ponderação. Método Constitucional entre a Dogmática Jurídica e a Teoria Social*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1. p. 97-122.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Crime e Sociedade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais — RBCCrim*, ed. 10, p. 279-303, 2013. Disponível em: <https://criminologiacabana.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/salo-de-carvalho-criminologia.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: tirant lo Blanch, 2021. p. 122-132.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de projetos de inteligência artificial*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023*. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. 17 p. ISBN: 978-65-5972-142-9 (Justiça 4.0). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-sumario-executivo-2023.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CORRÊA, Fábio. Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. *DW — Deutsche Welle*. Publicado em 02 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a>. Acesso em: 01 abr. 2024.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio Nilo Batista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 258 p.

EFICÁCIA. In: *Dicionário Online da Oxford Languages*. Oxford University Press, 2024. Disponível em: https://www.google.com/search?q=efic%C3%A1cia+significado&sca_esv=0dba993661c510c2&rlz=1C1CHBF_pt. Acesso em: 26 jul. 2024.

EFICIÊNCIA. In: *Dicionário Online da Oxford Languages*. Oxford University Press, 2024. Disponível em: https://www.google.com/search?q=efici%C3%Aancia+significado&sca_esv=0dba993661c510c2&rlz=1C1CHBF_pt. Acesso em: 26 jul. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. Inteligência Artificial. *Folha de S. Paulo*, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inteligencia-artificial/#:~:text=Acesso em: 01 jul. 2024>.

GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 151 p.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1555 p. ISBN 9788553605729. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O princípio constitucional da eficiência administrativa e a ética da libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/buscalegis11.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 151, p. 215-259, jan. 2019.

OXFORD. *Oxford Languages*. Oxford University Press, 2024. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1953 p.

RODRIGUES, Ellen. Liberalismo e Pena: Montesquieu, Beccaria, Marat, Romagnosi, Feuerbach e Carrara. *Revista Discursos Sediciosos*, Editora Revan, n. 21/22, p. 307-331, 2005.

TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. 277 p.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial*. 1. ed. volume 4. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba, PR: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/TOLEDO.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2024.

TJMG. *TJMG conclui primeira etapa para implantação do Eproc*. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-conclui-primeira-etapa-de-implantacao-do-eproc>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Levi Teotônio de; TOLEDO, Cláudia. Política Criminal Atuarial e a tomada de decisão judicial por sistemas de inteligência artificial: o resgate dos princípios jurídicos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 101, p. 119-145, jul./set. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i101.2071.
